

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DE AUTORREGULAÇÃO DA BM&F
BOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM

Ref.: Processo Administrativo Ordinário nº 16/2018

EDER FERNANDO RODRIGUES, [REDACTED], [REDACTED], agente autônomo de investimento, portador da cédula de identidade R.G. n [REDACTED], devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], neste ato representado por seu advogado devidamente constituído por procuração em anexo, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 7º do Regulamento Processual da BSM, apresentar DEFESA ao Processo Administrativo Ordinário nº 16/2018, em conformidade com os fatos e fundamentos a seguir expostos.

DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA

Esta defesa é tempestiva, vez que o prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do Ofício referente ao PAD 16/2018 - OF/BSM/SJUR/PAD-0300/2018, recebido no dia 16/10/2018 se encerra na data de 15/11/2018, feriado nacional, estendendo-se ao próximo dia útil, qual seja 16/11/2018.

BREVE RESUMO DOS FATOS

A BSM realizou auditoria operacional na corretora [REDACTED] S.A. CCTVM ([REDACTED]) entre os dias 31.07.2017 e 08.09.2017, durante a qual buscou identificar, dentre outros aspectos, a existência de ordens prévias às operações intermediadas em nome de seus clientes durante o período de 03.04.2017 e 30.06.2017.

A BSM identificou que Eder Fernando Rodrigues, agente autônomo de investimentos que presta serviços à corretora [REDACTED] S.A. CCTVM nos termos do art. 1º, caput, da Instrução CVM nº 497/2011, supostamente executou 8 (oito) negócios sem ordens prévias, o que equivale a 53% da amostra colhida durante a auditoria operacional.

Em razão do acima exposto, a BSM Supervisão de Mercados, por intermédio de seu Diretor de Autorregulação, concluiu que Eder Fernando Rodrigues infringiu o art. 12 da ICVM 505, que lhe é aplicável por força do art. 10 da ICVM 497, ao executar operações sem ordens dos clientes.

DO MÉRITO

O Sr. Eder Fernando Rodrigues, ora Defendente, está sendo acusado de infringir os ditames do art. 12 da ICVM 505, que aduz o seguinte:

"Art. 12 - O intermediário somente pode executar ordens transmitidas por:

I - escrito;

II - telefone e outros sistemas de transmissão de voz; ou

III - sistemas eletrônicos de conexões automatizadas.

Parágrafo único - Todas as ordens devem ser registradas, identificando-se o horário do seu recebimento, o cliente que as tenha emitido e as condições para a sua execução."

Entretanto, tais alegações não merecem prosperar, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

REQUERIMENTO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Devido à atual situação de liquidação extrajudicial da [REDACTED], decretada pelo Banco Central, em [REDACTED], por meio do Ato do Presidente nº [REDACTED], o defendente não possui mais o acesso ao seu e-mail corporativo, no qual continham os aceites dos investidores para as referidas negociações efetuadas.

Para tanto, requer-se a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, devido à

VBS

VEROSSIMILHANÇA DE SUAS ALEGAÇÕES E A SUA LATENTE HIPOSSUFICIÊNCIA na produção de provas a seu favor, haja vista a impossibilidade do mesmo de acessar o seu e-mail corporativo no qual mantinha contato os seus clientes sob a plataforma da [REDACTED], para que seja oficiada à mesma, com sede na [REDACTED], n° [REDACTED] andar, [REDACTED], [REDACTED], CEP: [REDACTED], ordem de busca/liberação destes e-mails, que demonstram a boa-fé do defendente em todo o processo que versa esta acusação.

A inversão do ônus da prova ocorrerá diante da conjugação de dois elementos, quais sejam, a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência de quem se faça necessário comprovar algo que não está em seu poder.

Deste modo, caberá a Walpires, sob medida de JUSTIÇA, após o ofício mandatário, buscar no endereço corporativo [REDACTED] os e-mails datados entre 31/05/2017 à 31/12/2017, principalmente os que tratam acerca das conversas com os Srs. [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED], ou ao menos permitir o acesso ao Sr. Eder ao referido endereço eletrônico, na qual serão demonstradas as concordâncias com os negócios efetuados com a anuência dos referidos clientes/investidores.

ATUAÇÃO DILIGENTE DO AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO

Em que pese as alegações no Termo de Acusação de que o Sr. Eder Fernando Rodrigues agiu em distinção ao exposto no art. 12, da Instrução 505 da ICVM, a atuação do mesmo não prescindiu dos devidos cuidados, senão vejamos:

O defendente anexa a esta defesa as seguintes boletas físicas (Doc. 01) que entregou direta e pessoalmente à Walpires:

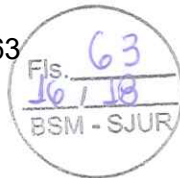
Clientes	Pregão	Ordem
	02/05/2017	
	31/05/2017	
	12/06/2017	
	14/06/2017	
	20/06/2017	
	26/06/2017	
	30/06/2017	

Cumprе salientar que o defendente protocolou apenas as boletas físicas originais na corretora a qual prestava serviço (██████████), não possuindo cópias destes protocolos e somente teve acesso a estes documentos devido ao envio, por pen drive, após solicitação das mesmas após a instauração deste processo.

Entretanto, a boleta física referente ao cliente ██████████, de ordem nº ██████████, pregão dia 07/06/2017, foi extraviada, não sendo encontrada nos arquivos da corretora ██████████.

Em que pese o ato falho do defendente em não ter cópias destes protocolos, situação esta que não irá ocorrer novamente por adequações que já foram realizadas na prestação de serviços, o mesmo não pode ser responsabilizado por ato infracional que não praticou, uma vez que o mesmo agiu com as devidas ordens permissionárias de seus clientes para a efetuação dos negócios.

VB

**RESPOSTA AOS ITENS/PARÁGRAFOS 9 E 10 DA ACUSAÇÃO**

Em nenhum momento o defendente afirmou por e-mail que as boletas físicas enviadas da [REDACTED] (sua empresa) à [REDACTED] (corretora associada) correspondiam à totalidade das ordens presenciais executadas pela [REDACTED] no Período, mas sim que os clientes [REDACTED] e [REDACTED] não eram de sua base.

Nessa mesma toada, se nota que no e-mail de resposta de Eder, colacionado no item/parágrafo 9, às fls. 03 e 04, do Termo de Acusação, não se vislumbra a conferência e muito menos a confirmação de todas as ordens presenciais executadas por ele ou sua empresa, mas tão somente se as ordens em questão eram de clientes de sua plataforma ou não, como o mesmo confirma, não fazendo menção à nenhuma ordem especificamente, quando diz "ESTÃO TODOS CORRETOS", ele se refere à carteira de clientes.

Portanto, o defendente não concorda ao presenciar uma situação na qual um entendimento errôneo do que escreveu em um e-mail transformado em uma verdade real, sendo tal adequação completamente arbitrária, pois em momento algum o mesmo fez a conferência de todas as ordens enviadas, mas sim que as ordens enviadas seriam de clientes de sua plataforma.

DA BOA-FÉ DO DEFENDENTE

O Sr. Eder Fernando Rodrigues e a sua empresa [REDACTED] [REDACTED] Agentes Autônomos de Investimento S.A. prezam pela integridade e transparência na prestação de seus serviços,

não havendo qualquer reclamação de seus clientes em situações análogas às mencionadas no Termo de Acusação.

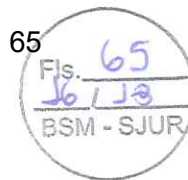
A empresa [REDACTED] Agentes Autônomos de Investimentos S.A., conforme contrato social anexado (Doc. 02) possuía contrato de prestação de serviços com a [REDACTED] S.A. CCTVM, (Doc. 03), e mesmo com a liquidação extrajudicial da corretora e os consequentes problemas financeiros relacionados a esta nova condição da [REDACTED] (a mesma deve repasses financeiros aos clientes de sua carteira e à própria [REDACTED]), a empresa do Sr. Eder continua operando normalmente, com a confiança de seus clientes e se reinserindo no seu mercado de atuação, acertando neste presente momento novo contrato de prestação de serviços, agora com a empresa [REDACTED] Investimentos, com intuito de melhor atendimento aos seus clientes.

Importante ressaltar, também, que o sistema de atendimento aos seus clientes será renovado e, à procura de evolução neste sentido, os próprios investidores acessarão as plataformas e efetuarão por si as negociações que desejam realizar, sempre sob a tutela e o amparo necessário prestado pelo Sr. Eder e sua empresa.

DOS MEIOS DE PROVA

Portanto, requer-se como meio de produção de provas a apresentação das boletas físicas (Doc. 01), que foram devidamente entregues na [REDACTED] e repassadas pela mesma quando solicitado pelo defendente, com exceção da negociação referente ao cliente [REDACTED], realizada no dia 07/06/2017, sob a ordem de nº [REDACTED], que não foi encontrada até o presente momento e permanece extraviada.

VR



Requer-se a Inversão do Ônus da Prova, com intuito de que a Corretora [REDACTED] S.A. CCTVM seja oficiada em sua sede, na [REDACTED], n° [REDACTED], [REDACTED] andar, [REDACTED], [REDACTED], CEP: [REDACTED] para apresentar ou ao menos permitir os acessos ao e-mail pessoal corporativo que o Sr. Eder possuía com a referida corretora, qual seja [REDACTED] na qual se demonstrarão os aceites para os referidos negócios executados.

Requer-se, alternativamente, a inversão do ônus da prova, prazo suplementar de 15 (quinze) dias para tentativa de envio de cópia dos e-mails corporativos, uma vez que o Sr. Eder está requerendo aos funcionários do Banco Central que atualmente ocupam e administram, na sede da empresa [REDACTED], todos os negócios referentes à empresa em liquidação extrajudicial.

DOS PEDIDOS

Quanto ao mérito, requer-se o indeferimento do Processo Administrativo Ordinário 16/2018 por restar claro que o defendente atuou de maneira íntegra na prestação de serviços e não pode arcar com tal prejuízo e ao menos aceitar um Termo de Compromisso no atual momento em que é credor de valores vultosos de sua antiga sócia que está em liquidação extrajudicial, sendo que o mesmo atuou de maneira correta ao efetuar as negociações que ensejaram o presente Termo de Acusação, com os devidos aceites dos clientes/investidores, conforme restará comprovada com a apresentação dos e-mails com as referidas ordens.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

São Paulo, 16 de novembro de 2018.

[REDACTED]

OAB/SP n° [REDACTED]